ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001–06

LEI COMPLEMENTAR Nº 0038/2021, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Altera a Lei Complementar Municipal nº 017 que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Presidente Tancredo Neves e dá outras providencias".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, **ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais apresenta à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterado o **§ 6º** do art. 22 da Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 . O contribuinte que deixar de pagar o tributo, contribuição de melhoria ou renda, no prazo estipulado, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

§ 1º.....

§ 6º. A multa de mora será de:

I - 2% (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de 30(trinta) dias após o vencimento;

II - 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias;

III - 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias."

Art. 2º. Ficam incluídos a Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, os artigos **26-A e 26-B** que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**."**

Art. 26-B. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

"I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei.

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação."

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: B37A5656ECAD30FFB988A2B6ED96514D

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001–06

Art. 3º. A Tabela IX referente a determinação do VUP Construção anexa a Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, passa a ser denominada PGV – Planta Genérica de Valores.

Art. 4º. Ficam incluídos os **§§4º** e **5º** ao art. 46 a Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 46**. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§1º
.....

§4º. No caso de pagamento do imposto em parcela única, pode a administração oferecer desconto de até 20% (vinte por cento) ao contribuinte, quando pago em data antecipada do vencimento da primeira parcela, de acordo percentual de desconto e data do pagamento antecipado.

§5º. A data do pagamento antecipado e o respectivo percentual de desconto será definido em regulamento."

Art. 5º. Ficam incluídos ao artigo **55** os **§§ 3º e 4º** da Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º. .....

§ 3º. Considera-se Valor Venal Atualizado –VVA dos bens ou direitos transmitidos, o valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 4º. A base de cálculo do imposto definido no "caput" não poderá ser menor que o valor venal atualizado, fixado anualmente por Decreto do Poder Executivo a partir do valor venal estabelecido na TABELA II, elaborado pela autoridade administrativa tributária."

Art. 6º. As alíquotas do artigo 56 da Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, passam a vigorar com os seguintes valores:

CLASSE DE IMÓVEIS	ALÍQUOTAS
I- Transmissão de Imóvel Residencial Popular	1,0%
II- Transmissão de demais Imóveis Residenciais	2,0%
III- Transmissão de Imóveis não Residenciais	3,0%

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: B37A5656ECAD30FFB988A2B6ED96514D

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001–06

IV - Transmissão de Imóvel não Residencial Rural 3,0%
V -Transmissão de Imóvel Residencial Rural 2,0%

Art. 7º - Fica incluído ao artigo 56 da Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 o **parágrafo único,** com a seguinte redação:

"Art. 56. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento como imóvel residencial popular, a unidade habitacional deverá satisfazer, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - Ser destinada à residência urbana ou rural;

II - Possuir área construída e privativa, limitada a 60,00 m2 (sessenta metros quadrados);
III - Ter valor venal atualizado de até 100.000,00 (cem mil reais)."

Art. 8º. Fica alterada a Lista em anexa de Serviços do art. 71, da Lei Complementar 017 de 15 de dezembro de 2008, que compõe o anexo I desta lei.

Art. 9º. Fica alterado o art. 72 da Lei Municipal nº 17 de 15 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal) que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII seguintes, quando o imposto será devido no local de realização do serviço":

Art. 10º. Ficam incluídos ao **art. 72** da Lei Municipal nº 17 de 15 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal) os incisos XXI, XXII e XXIII com a seguinte redação:

"Art. 72. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII seguintes, quando o imposto será devido no local de realização do serviço:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 71 desta Lei;

II- .....

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: B37A5656ECAD30FFB988A2B6ED96514D

XXI - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelos subitens 4.22 (planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres), 4.23 (outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário) e 5.09 (planos de atendimento e assistência médico-veterinária) da lista anexa;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01(administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres);

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 (agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**fatoring)** e 15.09 (arrendamento mercantil-**leasing -** de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil- **leasing**).

Art. 11º. Ficam incluídos ao art. 72 da Lei Municipal nº 17 de 15 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII seguintes, quando o imposto será devido no local de realização do serviço:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 71 desta Lei;

II- **.....**

§ 1º. .....

§ 5º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 6º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§7º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: B37A5656ECAD30FFB988A2B6ED96514D

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001–06

§ 8º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º,11 e 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos no inciso XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 9º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos **nos subitens 4.22 e 4.23** da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§11.. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§13,. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art.12º. Ficam alterados os **§§8º e 9º** do art. 79 da Lei Municipal nº 17 de 15 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 79. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

.....

Av. Wellington Nunes dos Santos, 27 B. Centro Telefax: (73) 3540-1025 CEP. 45416-000

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: B37A5656ECAD30FFB988A2B6ED96514D

§ 8º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais produzido fora do local da prestação e fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, desde que o referido material tenha sofrido incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes e Comunicações – ICMS.

Os critérios de observância do princípio da legalidade no caso de documentos apresentados pelo prestador de serviço, comprobatório da aquisição de materiais produzidos fora do local da prestação de serviço e fornecido pelo prestador, serão definidos em Regulamento.

Art.13º.. Fica incluído o **§ 10** ao art. 79 da Lei Municipal nº 17 de 15 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 79. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

.....

§ 10. A base de cálculo do imposto sobre o serviço extra judicial de cartórios e tabelionatos em geral, é composto da soma das taxas pagas, descontados o valor determinado pelos percentuais retidos pelo TJBA, FECOM, PGE, Defensoria Pública e Ministério Público, representando 48,30% do valor total do serviço, da seguinte forma:
No Estado da Bahia, de acordo a Lei 14.025/2018 Tabelionato de Notas cobra para o serviço de Atos de Valor, o seguinte:

Escritura	Tabelião 48,30%	Tx. Fisc. 34,30 %	FECOM 13,20%	PGE 1,92%	Def. Públ 1,28 %	Minist. Publico 1,0%	Total 100,00

Art. 14º. Fica alterada a Tabela III do art. **81** da Lei Complementar Municipal nº 017 de 15 de dezembro de 2008 – Código Tributário Municipal, que será anexada a esta Lei.

Art. 15º. Fica incluído o art. **106-A** a Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Art. 106 - A. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar Municipal nº 017/2008 dos incisos I a XXIII e deverá observar as seguintes normas:

> I - no caso dos serviços previstos no art. 71, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município de Presidente Tancredo Neves, observado o disposto no **§ 4º** do art. 21 da Lei Complementar Federal 123/2006;

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: B37A5656ECAD30FFB988A2B6ED96514D

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001–06

II - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal 128/2008 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

III - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual referente à
menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal 128/2008;

IV - na hipótese do item III, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município de Presidente Tancredo Neves;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção do ISS;

VI - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os itens II e III no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 128/2008;

VII - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município de Presidente Tancredo Neves;

VIII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional."

Art. 16º. Fica alterada a TABELA IV que se refere a base de cálculo para a cobrança da Taxa de Licenciamento de Localização – TLL e da Taxa de Fiscalização do Funcionamento- TFF referidas nos art.(s) 121 e 128 da Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, que faz parte integrante desta lei.

Art. 17º. Fica alterado **§ 2º** dos art. 121 da Lei Municipal nº 017, de 15 de dezembro de 2008 - Código Tributário Municipal, que passa vigorar da com a seguinte redação:

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: B37A5656ECAD30FFB988A2B6ED96514D

"Art. 121. A base de cálculo da TLL, tem um caráter de ressarcimento de custos com a atividade de poder de polícia, e será efetuado de acordo com a TABELA IV, anexa a esta Lei.

§ 1º. .....

§ 2º. Os preços da TLL ou TFF, fixados de acordo com a classificação da empresa contida na Tabela IV, serão considerados preços máximos, podendo sofrer redução de 20% (vinte por cento) a 60% (sessenta por cento) a partir do valor especificado na tabela IV referente a empresa a ser cobrada, podendo ser levado em consideração os seguintes critérios:

I - A dimensão horizontal da área construída e em funcionamento.

II – A localização dentro do âmbito municipal (Zona Urbana – Centro e Bairros), Zona Rural, Povoados e Distritos.

III – Apoio Financeiro comprovado a Instituições de Obras Sociais dentro do município;

IV – Quantitativo de funcionários com Carteira de Trabalho devidamente assinada;

Art. 18º Fica incluído o **§ 3º** ao artigo 121 da Lei nº 017, de 15 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

Art. 121.....

§1º.....

§ 3º Os valores definidos para a cobrança da TLL ou TFF observado o determinado pelo **§ 2º** do art. 121 serão regulamentado em decreto do executivo municipal.

Art. 19º. Ficam alterados o §§ 1º, 2º e 3º do art. 128 da Lei nº 017, de 15 de dezembro de 2008 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. A taxa será devida anualmente, calculada com base na TABELA IV anexa a esta Lei, e cobrada como disposto em regulamento.

§1º. Para novas atividades, a taxa será devida a partir do seu início. Se o início da atividade se der após o começo do exercício financeiro, a taxa será cobrada proporcionalmente."

§2º. A aplicação da cobrança da TFF – Taxa de Fiscalização do Funcionamento poderá não ser aplicada nos seguintes casos:

I – Atividades Agropecuárias em caráter de subsistência e exploração familiar;

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: B37A5656ECAD30FFB988A2B6ED96514D

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001–06

II – Templos Religiosos de quaisquer culto;

III – Associações sem fins lucrativos;

§3º. A exceção admitida para a não aplicação da TFF – Taxa de Fiscalização e Funcionamento, se refere exclusivamente aos incisos do parágrafo anterior.

Art. 20º. A TABELA DE RECEITA Nº VI, usada para calcular os valores da Taxa de Licença para Execução de Obras a que se refere o artigo 137 da Lei nº 017 de 15 de dezembro de 2008 passa a ter nova redação.

Art. 21º. Ficam incluídos os **§§ 1º e 2º** ao artigo **138** da Lei nº 017 de 15 de dezembro de 2008 com a seguinte redação:

Art.138.....

§1º O município poderá conceder isenção das Taxas de Obras desde que o responsável pela obra mediante assinatura de Termo de Compromisso, se responsabilize por toda a infraestrutura, observado o Código de Obras do Município, necessária, caracterizando economicidade ao Poder Executivo, evitando gastos com obras futuras

§2º A não assinatura do Termo de Compromisso, ou ainda o não cumprimento do Termo citado, implicará na suspensão da Isenção, bem como da obra em questão, devendo a mesma ser retomada após o pagamento das Taxas

Art. 22º. Fica alterada e atualizada a Tabela de Receita nº VII, da Lei 017/2008 de 15 de dezembro de 2008 – Código Tributário Municipal, a qual será utilizada na cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária.

Art. 23º. Ficam incluídos ao art. 253, da Lei 017/2008 de 15 de dezembro de 2008 os **§§ 3º e 4º** com a seguinte redação:

Art. 253 Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela Rede Bancária autorizada pela administração

§ 1º Os critérios e preços relativos, para contratação dos serviços bancários, serão definidos em ato do Poder Executivo;

§ 2º.....

§ 3º Fica o poder executivo autorizado a realizar transações com pessoas físicas ou jurídicas envolvendo o pagamento de tributos municipais por meio de cartão de crédito;

§ 4º Os encargos gerados na opção de pagamentos de tributos municipais via cartão de crédito por pessoa física ou jurídica, serão de responsabilidade do contribuinte;

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: B37A5656ECAD30FFB988A2B6ED96514D

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001–06

Art. 24º. Fica incluída a Tabela de Receita XII, que institui os valores para atividades de pessoas físicas.

Art. 25º. Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 26º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Tancredo Neves (BA), 14 de dezembro de 2021

ANTONIO DOS SANTOS MENDES
Prefeito Municipal

Av. Wellington Nunes dos Santos, 27 B. Centro Telefax: (73) 3540-1025 CEP. 45416-000

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Cetificação diigital: B37A5656ECAD30FFB988A2B6ED96514D